29/04/2020

Número: 5007573-17.2020.4.03.6100

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Última distribuição : 29/04/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Garantias Constitucionais, COVID-19

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (AUTOR)	LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
	ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
	BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
JEAN PAUL TERRA PRATES (AUTOR)	LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
	ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
	BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
HENRIQUE FONTANA JUNIOR (AUTOR)	LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
	ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
	BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REU)	
NELSON LUIZ SPERLE TEICH (REU)	
MARCOS CESAR PONTES (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31526 703	29/04/2020 13:53	Petição inicial	Petição inicial
31526 718	29/04/2020 13:53	Ação Popular - Divulgação de Remédios	Petição inicial - PDF

Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA

FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, Deputado Federal

(PT/SP), RG nº 8.172.235, CPF sob nº 024.413.698-06, endereço Rua Sete de Abril,

282, Conjunto 123 – República – São Paulo/SP, CEP nº 01044-905 e endereço

funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos

Deputados, Gabinete 281 – Anexo III; JEAN PAUL TERRA PRATES, brasileiro,

casado, Senador Federal (PT/RN), RG nº 07439132-7 DGPC/DPT/RJ, CPF sob nº

867.212.837-00, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três

Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 03; e

HENRIQUE FONTANA JÚNIOR, brasileiro, casado, Deputado Federal

(PT/RS), RG nº 7012558495 SSP/RS, CPF sob nº 334.105.180-53, endereço funcional

na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados,

Gabinete 256 - Anexo IV, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por

meio de seus advogados com procuração anexa, com fundamento no art. 5º,

LXXIII da Constituição Federal c/c a Lei n. 4.717/65, ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR

com concessão de liminar inaudita altera pars em sede de tutela provisória de

urgência antecipada incidental

em face do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro,

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ FERREIRA BARBOSA - 29/04/2020 13:51:21
http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042913512136800000028673340
Número do documento: 20042913512136800000028673340

casado, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº

3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional

no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70150-900,

residente e domiciliado em Palácio da Alvorada - Brasília, DF, CEP 70150-000, o

Ministro da Saúde, NELSON LUIZ SPERLE TEICH, brasileiro, médico,

podendo ser citado em Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco

G. Brasília, Distrito Federal. CEP: 70.058-900, e o Ministro de Ciência, Tecnologia,

Inovação e Comunicações MARCOS CESAR PONTES, brasileiro, militar,

podendo ser citado em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

Comunicações - MCTIC Esplanada dos Ministérios, Bloco 'E', CEP 70067-900 /

Brasília – DF, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Conforme é consabido, a exemplo do resto do mundo, o Brasil enfrenta

situação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, provocada

pelo "novo coronavírus", o qual ocasiona a enfermidade intitulada SARS-CoV-2.

2. O contágio pelo COVID-19 ocorre de forma particularmente rápida e o

esforço para a contenção da disseminação é universal. Trata-se de patologia que

causa infecções respiratórias que, em casos graves - geralmente, mas não

exclusivamente, em pacientes com maior idade e comorbidades -, podem evoluir

para uma síndrome respiratória aguda grave e outras complicações, além de

óbito. Nos casos graves são necessários leitos para internação e respiradores, o

que, tendo em vista a rápida elevação de casos, tem o condão de levar a colapso

os sistemas público e privado de saúde.

3. Segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, a pandemia já

atingiu, pelo menos, 205 países ou territórios ao redor do globo, resultando em

mais de 2 milhões infectados em todo o mundo e 123.357 casos fatais.

4. No Brasil, de acordo com dados provenientes do Ministério da Saúde¹,

todos os estados brasileiros possuem casos da doença, totalizando quase 50 mil

casos confirmados. Em todos os estados já há óbitos confirmados, e em todo o

país foram confirmados cerca de 3.000 óbitos pela doença.

5. Ocorre que, estes dados, muito embora por si só já sejam alarmantes, não

correspondem à realidade da pandemia no país. Isto é, os números da doença no

Brasil são reduzidos, tendo em vista a subnotificação de casos da doença.

6. Contudo, para além da subnotificação e seus nefastos efeitos sobre as

políticas sanitárias, verifica-se, ainda, a massiva divulgação de medicamentos

como capazes de curar pacientes que contraíram o coronavírus. Ocorre que, a

insistência de autoridades nestes remédios não apenas não é acompanhada de

sólida base científica, como diverge de diversos estudos que não recomendam a

sua utilização.

7. O próprio Presidente da República pronunciou-se em diversas

oportunidades em defesa do emprego da hidroxicloroquina ou cloroquina.

Desde o dia 26.03.2020 passou a tratar e divulgar estas medicações como capazes

de curar os pacientes², endossando a assertiva nos dias subsequentes³.

1 https://covid.saude.gov.br/

² https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1243169243589476353

³ https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1243502255606824963

https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1243887693161009157

https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1244692133417803780

https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1247841684584640512

8. Repetiu a conduta em pronunciamento realizado em cadeia nacional no

dia 08.04.20204, oportunidade em que asseverou que, em virtude de suposto

relato de um médico, por resultado de sua negociação com "o primeiro-ministro da

Índia, receberemos, até sábado, matéria-prima para continuarmos produzindo a

hidroxicloroquina, de modo a podermos tratar pacientes da COVID-19, bem como

malária, lúpus e atrite".

9. Ocorre que, o referido medicamento, mesmo à época dos

pronunciamentos de Jair Bolsonaro, já não repercutia positivamente entre os

pesquisadores, uma vez que não existiam - e ainda inexistem - evidências

científicas de que o medicamento seria eficaz no tratamento de pacientes da

COVID-19⁵.

10. Posteriormente o próprio Presidente voltou atrás, reconhecendo que o uso

da medicação não possui base científica, tendo asseverado que "temos a

comprovação ainda, pode ser que, daqui a um ou dois anos, haja a comprovação científica

de que não teve validade nenhuma, que foi só psicológico, mas pode se chegar à conclusão

que foi eficaz. (...) Comprovação é lá na frente"6.

11. O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Marcos Pontes, incidiu na

mesma conduta, quando, em coletiva do dia 15.04.2020, afirmou um fármaco –

que posteriormente descobriu-se que se tratava da nitazoxanida, vendida como

Annita – possui elevada eficácia no combate à doença⁷.

⁴ https://www.youtube.com/watch?v=2h1mU1dp1o8

⁵ https://www.bbc.com/portuguese/geral-52067244

https://aosfatos.org/noticias/video-engana-ao-afirmar-que-foi-descoberto-remedio-eficaz-contra-covid-19/

 $^6\ https://veja.abril.com.br/politica/cloroquina-a-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-ascensao-e-queda-asc$

⁷ https://www.focus.jor.br/mandetta-fala-em-vermifugo-para-matar-o-coronavirus/

12. Os estudos sobre o uso do mencionado medicamento, entretanto, revelam

que também o medicamento apontado por Pontes carece de comprovação

científica a respeito de sua eficácia em tratamentos com pacientes contaminados

pelo coronavírus8.

13. Ou seja, o que se verifica é a constante enunciação de medicações como

soluções para o tratamento da doença sem a correspondente comprovação não

apenas de sua eficácia como também da ausência de efeitos colaterais ainda mais

danosos. Esta conduta, principalmente porque adotadas por autoridades, traz

negativas consequências.

14. O que se percebe, portanto, é a divulgação precipitada e irresponsável por

parte do Governo Federal, incentivando, ainda que indiretamente, a

automedicação por parte da população, em contradição a toda e qualquer

recomendação médica.

15. A divulgação de remédios "milagrosos" apenas serve para mascarar a

realidade da gravidade da situação que, como se sabe, não possui nenhuma cura

comprovada, o que torna necessária a adoção das medidas amargas de

distanciamento social.

16. O Poder Público tem a obrigação de ter consciência dos desdobramentos

de suas falas, de tal sorte que a divulgação de uma possível solução para a

COVID-19 inevitavelmente colaborará por uma busca desenfreada por tais

medicamentos nas farmácias, sem considerar o potencial lesivo dos efeitos

colaterais e, muito menos, da escassez que promoverá àqueles que efetivamente

 ${}^{8}\ https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/04/17/nao-ha-estudos-publicados-comprovando-eficacia-do-remedio-anitta-contra-covid-19.html$

https://istoe.com.br/remedio-secreto-de-pontes-e-pior-que-cloroquina-para-covid-19-diz-estudo-chines/linear-covid-19-diz-estudo-chines/linea

demandam desses medicamentos para seus tratamentos regulares.

17. Ou seja, não bastasse o cenário dramático que a COVID-19 trouxe ao

Brasil, a sua população ainda tem que enfrentar um sem número de

desinformações advindas daqueles que deveriam dar segurança e gozar da

respeitabilidade a partir da verdade das informações divulgadas.

18. Este cenário colabora com o "estado de coisas inconstitucional" – que será

abordado adiante - instalado no Brasil com essa crise pandêmica do "novo

coronavírus", de modo a ser necessária a ordem expressa desse d. Juízo pela

abstenção das autoridades públicas divulgarem potenciais medicamentos sem

que haja base científica concreta, testada e publicada sobre a sua eficácia no

tratamento.

II - DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

19. Segundo positivado pelo art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, "qualquer

cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao

patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa,

ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada

má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

20. A jurisprudência pátria, por sua vez, é pacífica no sentido de ser cabível o

manejo de ação popular em defesa da moralidade administrativa. Vejamos:

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à

moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução

do mérito, por entender que é condição da ação popular a

demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da

Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência.

Repercussão geral reconhecida.

(ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em

27/08/2015)

21. Assim, conforme será delineado abaixo, a presente Ação Popular visa

combater a violação à moralidade pública no que tange a divulgação irregular,

por parte de autoridades brasileiras, de possíveis medicamentos como cura para

a COVID-19, mesmo que não haja qualquer comprovação científica, apenas

hipóteses baseadas em dados empíricos esparsos e sem a rigorosa análise

científica e metodológica, a demonstrar o cabimento deste instrumento

processual.

III - DO DIREITO

22. Frente a situação crítica e excepcional vivenciada por toda a sociedade

brasileira em razão da pandemia de COVID-19, é certo que a divulgação de

remédios como possíveis curas, mesmo sem a devida comprovação científica,

põe em risco direitos fundamentais de toda a população.

23. Ou seja, se está diante de uma doença altamente contagiosa, capaz de levar

grande massa populacional ao sistema de saúde em quadros graves, ao passo que

a divulgação de dados pelo Governo Federal se mostra sem maior confiabilidade.

24. Com isso, o Brasil que hoje tem, oficialmente, cerca de 25 mil infectados,

pode estar enfrentando, na verdade, um cenário com cerca de 300 mil infectados.

25. A vida e a saúde da população brasileira estão em grave risco em razão da

postura afobada do Poder Público, que parece confortável em pregar possíveis

curas ao mesmo tempo que pressiona por uma diminuição irresponsável do

distanciamento social.

26. Eis que, diferentemente do que se abstraí da ordem constitucional, a vida

e a saúde da população estão em risco por falha estrutural no sistema de

publicização de informações delicadas, que tocam no sentimento coletivo da

população brasileira sobre a infecção do "novo coronavírus", o que demanda

uma atuação imediata por parte do Poder Judiciário, a partir da adoção de uma

postura estruturante garantidora de direitos.

27. O bem objeto de discussão dos presentes autos é a preservação à vida e à

saúde, que, por seu caráter especialíssimo, possui particular proteção

constitucional, tendo como alicerces principais os Princípios da Dignidade da

Pessoa Humana, da Inviolabilidade do Direito à Vida e do Direito à Saúde.

28. A vida e a saúde são direitos reconhecidos universalmente, estando

consignado nos arts. 3º e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos,

respectivamente, que:

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança

pessoal.

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de

<u>assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar</u>, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de

desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu

controle.

(grifos nossos)



29. No ordenamento jurídico brasileiro, a vida é bem inviolável, estando

circunscrito no rol de direitos e garantias fundamentais, na medida em que o art.

5º, caput, da Constituição Federal, prevê que "todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes".

30. A Constituição da República, em seus artigos 6º e 196, igualmente prevê a

saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado,

garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços

de saúde:

Art. 6° <u>São direitos sociais</u> a educação, <u>a saúde</u>, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição. (destacou-se)

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação.

(grifos nossos)

31. A garantia à vida e à saúde dos cidadãos, nesta medida, é reflexo direto da

própria proteção à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental

expressamente consignado na Constituição brasileira.9

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

32. Neste sentido, a negligência das autoridades em divulgar possíveis

medicamentos sem eficácia garantida pela ciência, se trata de atentado contra a

dignidade da pessoa humana, na medida em que os cidadãos brasileiros têm seus

direitos constitucionalmente garantidos - à vida e à saúde - ceifados por mera

arbitrariedade.

33. De igual forma ao apoiar o uso de medicamentos sem eficácia

comprovada cientificamente, as autoridades acima mencionadas também violam

o princípio constitucional da confiança. Nas palavras de Canotilho:10

No plano do direito constitucional, o **princípio da proteção da confiança** justificará que o Tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não *necessária e indispensável* **uma disciplina transitória, ou se essa regulou, de forma** *justa, adequada e proporcionada*, **os problemas** resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos – posições, relações, situações – anteriores e

subsistentes no momento da sua entrada em vigor.

(grifos nossos)

34. Isto é, a promoção de pretensos resultados médicos que promovam uma

corrida às farmácias deve ser impedida em nome da necessidade da proteção

da confiança. Necessária, portanto, uma postura garantidora por parte do Poder

Judiciário para fins de promover o direito à saúde, tal como já decidido em outras

oportunidades, como no Recurso Extraordinário 271.286, de relatoria do Min.

Celso de Mello:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE

RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER

CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º,

¹⁰ Direito Constitucional e Teoria da Constituição - 7ª Edição Canotilho, Jose Joaquim Gomes. Editora Almedina.

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ FERREIRA BARBOSA - 29/04/2020 13:51:21 http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042913512136800000028673340 Número do documento: 20042913512136800000028673340

CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Α INTERPRETAÇÃO DA **NORMA** PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. [...] (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000)

35. Assim, por todo o exposto, os Requerentes pugnam que esse d. Juízo reconheça a inconstitucionalidade estrutural do cenário e conceda medida cautelar nos termos a seguir expostos.

IV – DA MEDIDA LIMINAR



36. Para a concessão da tutela de urgência liminar, inaudita altera pars, faz-se

necessária a comprovação do perigo da demora e da probabilidade do direito,

ambos devidamente registrados no presente caso.

37. Sobre a fumaça do bom direito, crê-se que os argumentos acima trazidos,

com base científica e legal, demonstram a violação à moralidade administrativa

encontrada na hipótese de divulgação de possíveis remédios para tratar a

COVID-19 sem a necessária base científica.

38. O risco da espera, por sua vez, está presente na própria velocidade de

crescimento do número de infectados pelo "novo coronavírus" em todo o

mundo, sendo urgente a tomada das medidas necessárias ao resguardo da

população.

39. Assim, pelo exposto, pugna-se, liminarmente, que seja emanada ordem

para que as autoridades públicas do Poder Executivo Federal, a partir do

Presidente da República e dos Ministros da Saúde e da Ciência e Tecnologia se

abstenham de divulgar medicamentos como possíveis curas para a COVID-19

que não tenham sua eficácia comprovada cientificamente.

V - DOS PEDIDOS

40. Pelo exposto, os Requerentes pugnam, nesta oportunidade, que este d.

Juízo, liminarmente, ordene que as autoridades públicas do Poder Executivo

Federal, a partir do Presidente da República e dos Ministros da Saúde e da

Ciência e Tecnologia se abstenham de divulgar medicamentos como possíveis

curas para a COVID-19 que não tenham sua eficácia comprovada cientificamente.

41. Que seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do competente instrumento de procuração, bem como dos títulos de eleitor dos

Autores da presente demanda.

42. Que sejam os requeridos devidamente intimados, pela Advocacia-Geral

da União para que, querendo, apresentem explicações e defesa.

43. No mérito, pugna-se pela confirmação dos pedidos liminares acima

redigidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de abril de 2020.

Luiz Paulo Teixeira Ferreira OAB/SP 156.333 Angelo Longo Ferraro OAB/DF 37.922 OAB/SP 261.268

Beatriz Ferreira Barbosa OAB/DF 59.837

